



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

PARECER JURÍDICO

1. EMENTA

“ALEGADA A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DIRECIONAMENTO DE DETERMINADAS EMBALAGENS/BLISTERS”.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório n.º 01/2020-FMS na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2020-FMS, apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 00.802.002/0001-02, com sede na cidade de Rio do Sul/SC.

Alega a impugnante que o Edital n.º 01/2020, em seu item 9.1.6.1, na alínea “i”, fere o princípio constitucional da isonomia, pois a exigência dos “blister’s de 10, 15 ou 30 comprimidos” exclui vários candidatos, impedindo a ampla concorrência.

Pede reformação do item mencionado.

É o breve relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em relação ao mérito da impugnação, alguns apontamentos se fazem necessários.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Pelo fato da presente IMPUGNAÇÃO tratar de assunto eminentemente técnico, a petição foi encaminhada ao setor técnico solicitante da compra, sendo emitido o seguinte parecer:

“1. A Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município de Jaguaruna dispensam medicamentos de uso contínuo para 30 dias com a apresentação da prescrição médica. Os demais medicamentos com retenção de receita Antibióticos e os da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 são dispensados conforme solicitação médica respeitando as quantidades permitidas na resoluções e portarias. Dessa forma evita-se desperdícios e perdas de medicamentos pelo Município;

2. A lista de medicamentos solicitados para aquisição via licitação são de acordo com a DCB (Denominação Comum Brasileira), disponível no site <http://www.anvisa.gov.br>, dessa forma não existe escolha de do produto, marca ou laboratório;

3. O fracionamento de medicamento conforme sugerido pode ser realizado conforme a ANVISA seguindo a resolução - RDC No 80, de 11 de maio de 2006. Atualmente não temos condições, espaço, material e mão de obra qualificada suficiente para realizar o Fracionamento durante o ato da dispensação;

4. Sobre dispensar medicamento a mais que o padrão de 30 dias como no fornecimento de duas cartelas de 20 comprimidos, totalizado 40 comprimidos, poderia sim, porém, gera transtorno ao cliente consumidor do município que vão ter que comparecer com mais frequência na unidade de saúde para retirar suas medicações mensal. Muitos dos nossos consumidores apresentam dificuldade de deslocamento e precisam de ajuda de terceiros para retirar suas medicações do mês.

Por exemplo, em uma prescrição médica que tenha mais de um item se dispensarmos um medicamento com 30cp o segundo com 40cp ele vai ter que vir por duas vezes na unidade, uma vez quando completar os 30 dias e depois quando completar os 40 dias”

Ademais, verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Ademais, as especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitadas apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, 8 10). “O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessários à garantir segurança e perfeição do objeto, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (...) “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. “Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, O edital poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas”.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Dessa forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o município sob o manto da discricionariiedade, dentro do limite do legal e do legítimo.

Salienta-se que tal exigência não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, porquanto, **há diversas empresas que podem tranquilamente atender o objeto do certame**, ou seja, há ampla competitividade.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariiedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, devendo o certame prosseguir, em atendimento ao interesse público devidamente justificado nas exigências mínimas do Edital, porquanto são razoáveis e atendidas por diversos fornecedores.

4. CONCLUSÃO

Tendo por supedâneo as respostas técnicas supracitadas, tenho que a impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA não merece prosperar, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no item 9.1.6.1 do Processo Licitatório nº 01/2020-FMS, Pregão Presencial nº 01/2020-FMS.




Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Pugna esta Assessoria pela juntada dos documentos referidos na análise de mérito, qual seja, e-mail encaminhado pela farmacêutica municipal, Maria Leonor Alberton Dacoregio CRF/SC.

É o que nos parece, s.m.j.

Jaguaruna (SC), 03 de março de 2020.


Aparecida Daltoe Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
<http://www.jaguaruna.sc.gov.br>

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

Objeto: “Contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos básicos conforme lista REMUME da deliberação 501/CIB/13 e os estratégicos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaruna/SC. As quantidades, especificações e preço máximo encontram-se anexo ao edital”.

VISTO.

Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 04 de março de 2020.

Aprovo () / Não Aprovo () o Parecer Jurídico.

EDENILSON MONTINI DA COSTA

Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.